

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES I

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito de família e das sucessões I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: César Augusto de Castro Fiuzy; Valéria Silva Galdino Cardin; Iara Pereira Ribeiro – Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-614-6

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos

2. Direito de família. 3. Sucessões. IX Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES I

Apresentação

O Grupo de Trabalho Direito de Família e das Sucessões I, realizado no âmbito do IX Encontro Virtual do CONPEDI, reuniu dezenove artigos organizados em cinco blocos temáticos. A presente coletânea registra esse conjunto de pesquisas e a participação de seus autores no debate proposto.

O primeiro bloco tratou da interface entre a tecnologia e a autonomia privada no direito das famílias. Eduardo Caetano de Carvalho, Gabriel Zucoloto Frighetto e Frederico Thales de Araújo Martos analisaram a transmissibilidade de milhas aéreas como bens digitais, a partir do julgamento do Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.878.651/SP. Maryana Lourenço Dias e Teófilo Marcelo de Arêa Leão Júnior examinaram os desafios da herança digital no ordenamento jurídico brasileiro. Já Luiz Ricardo Nogueira Gonçalves e Teófilo Marcelo de Arêa Leão Júnior discutiram o contrato de namoro como um instrumento de autonomia privada e os seus limites diante do reconhecimento judicial da união estável. Ana Júlia Oliveira Machado e Carla Bertoncini abordaram o fenômeno do oversharenting e a lacuna protetiva da Lei 15.211/2025 quanto as violações de privacidade praticadas no próprio núcleo familiar.

Já o segundo bloco voltou-se à filiação e à reprodução assistida. Marina Bonissato Frattari, Paula Nadyne Vasconcelos Freitas e Maria Eduarda da Mata Mendonça assinaram dois artigos: um sobre a gestação por substituição e a proposta de reforma do Código Civil, e o outro sobre a constitucionalização da adoção e a superação do paradigma biologicista na filiação. Fabiola Elidia Gomes Vital, Frederico Thales de Araújo Martos e Lucas Alexandre Guioto analisaram, sob a Teoria Pura do Direito de Hans Kelsen, a proposta de inclusão do

Oliveira analisaram a proposta de exclusão do cônjuge do rol de herdeiros necessários, contida no Projeto de Lei 4/2025. Dirce do Nascimento Pereira, Maria Cristina Baluta e Mariana Oliveira Stoliar avaliaram decisões da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná sobre a alteração de domicílio de crianças e adolescentes, à luz do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do CNJ.

O quarto bloco tratou da autonomia privada e de sua dimensão patrimonial e econômica nas relações familiares. Lucas Midoes Ferreira discutiu a interface entre as famílias multiespécies e o direito negocial. Mariana Ferreira de Souza examinou os requisitos do art. 1.723 do Código Civil para a caracterização da união estável. Daniela Braga Paiano, Keiti Michele Caperuci e Maria Paula Roveri Rampelotti propuseram a arbitragem como meio de solução de conflitos na partilha de direitos societários, conforme o Projeto de Lei 4/2025.

Por fim, o quinto bloco concentrou-se na proteção da pessoa com deficiência e na responsabilidade civil por abandono afetivo. Eliana Ribeiro Correia assinou dois artigos: um sobre a Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, outro sobre a prestação de contas do curador ao curatelado como instrumento de acesso à justiça. Amanda Rocha Garcia Machado, Larissa Karen de Melo Oliveira e Lorena Mariana Bahia Santiago trataram do afeto como dever jurídico e da responsabilidade civil pelo abandono. Ardival Trevelin Junior e César Augusto Luiz Leonardo discutiram a aplicação da teoria da perda de uma chance ao abandono afetivo.

Os dezenove artigos aqui reunidos registram o estado da pesquisa em direito de família e sucessões no Brasil, com atenção à tecnologia, à pluralidade das estruturas familiares, aos limites da autonomia privada e à proteção das pessoas vulneráveis.

Aos autores, o reconhecimento pela contribuição; ao CONPEDI e à coordenação do IX Encontro Virtual, o agradecimento pela organização do evento e pela publicação destes Anais.

**ENTRE O CONFLITO E O CUIDADO: OFICINAS DE PARENTALIDADE COMO
ESTRATÉGIA DE TRANSFORMAÇÃO DA JUSTIÇA DE FAMÍLIA NO PÓS-
DIVÓRCIO**

**BETWEEN CONFLICT AND CARE: PARENTING WORKSHOPS AS A
STRATEGY FOR TRANSFORMING FAMILY JUSTICE IN THE POST-DIVORCE
PERIOD**

**Bruno Aloisio Cândido
Brenda Oliveira Góes
Julio Cesar Franceschet**

Resumo

O presente artigo analisa as Oficinas de Parentalidade como política pública judiciária voltada à gestão adequada dos conflitos familiares no contexto da dissolução conjugal. Parte-se da constatação de que, embora o Direito das Famílias brasileiro tenha incorporado princípios como dignidade da pessoa humana, proteção integral e corresponsabilidade parental, persiste significativa dificuldade na dissociação entre conjugalidade e parentalidade, o que favorece a emergência de práticas de alienação parental. A problemática da pesquisa consiste em compreender em que medida estratégias não adversariais podem contribuir para a prevenção desses conflitos e para a promoção de relações parentais mais cooperativas. O objetivo geral é analisar o papel das Oficinas de Parentalidade como instrumento de prevenção da alienação parental e de fortalecimento da coparentalidade responsável. Adota-se metodologia qualitativa, de natureza teórico-bibliográfica e documental, com base na análise da doutrina especializada, legislação e documentos institucionais do Conselho Nacional de Justiça, além de estudos empíricos sobre a implementação das Oficinas. Os resultados indicam que tais práticas, ao promoverem educação parental, comunicação não violenta e diferenciação de papéis, contribuem para a redução da litigiosidade e para a reconstrução de vínculos familiares. Conclui-se que as Oficinas representam importante inovação institucional, ao incorporar dimensão educativa e restaurativa à atuação jurisdicional, ampliando a efetividade dos direitos fundamentais no âmbito das relações

fosters the emergence of parental alienation practices. The research problem lies in understanding to what extent non-adversarial strategies can contribute to preventing such conflicts and promoting more cooperative parental relationships. The main objective is to examine the role of Parenting Workshops as an instrument for preventing parental alienation and strengthening responsible co-parenting. The study adopts a qualitative approach, based on theoretical, bibliographic, and documentary research, drawing on specialized doctrine, Brazilian legislation, institutional documents from the National Council of Justice, and empirical studies on the implementation of the Workshops. The findings indicate that these practices, by promoting parental education, nonviolent communication, and role differentiation, contribute to reducing litigation and rebuilding family bonds. It is concluded that Parenting Workshops represent an important institutional innovation by incorporating educational and restorative dimensions into judicial action, thereby enhancing the effectiveness of fundamental rights in family relationships.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Coparenting, Parental alienation, Judicial policies, Restorative justice, Family conflict management

1 INTRODUÇÃO

As transformações contemporâneas do Direito das Famílias evidenciam uma reconfiguração paradigmática da própria noção jurídica de família, que deixa de ser concebida como instituição hierarquizada, patrimonializada e centrada na autoridade para assumir feição plural, democrática e fundada na afetividade. No contexto brasileiro, esse deslocamento encontra seu marco decisivo na Constituição Federal de 1988, que inaugura um novo regime normativo ao consagrar a dignidade da pessoa humana, a igualdade substancial entre os membros da entidade familiar, a proteção integral da criança e do adolescente e o direito fundamental à convivência familiar como vetores estruturantes das relações familiares. Nesse novo horizonte constitucional, a parentalidade é ressignificada: abandona-se a lógica do poder para afirmar-se como dever jurídico e ético de cuidado, cooperação e promoção do desenvolvimento integral dos filhos.

Não obstante os avanços normativos e doutrinários que consolidaram a centralidade da corresponsabilidade parental e da pluralidade familiar, a dissolução da conjugalidade permanece como espaço crítico de intensificação de conflitos. A ruptura do vínculo afetivo entre os genitores, longe de representar mera cessação de uma relação jurídica, frequentemente repercute sobre o exercício da parentalidade, produzindo dinâmicas de disputa que instrumentalizam crianças e adolescentes e comprometem seu direito fundamental à convivência familiar saudável. É nesse cenário que emerge a alienação parental, fenômeno complexo que evidencia a persistente dificuldade de dissociação entre conjugalidade e parentalidade e que tensiona a efetividade dos princípios constitucionais que regem o Direito das Famílias.

A problemática que orienta o presente estudo consiste, portanto, em investigar de que modo o Direito das Famílias pode enfrentar os conflitos parentais no contexto pós-divórcio sem restringir sua atuação a respostas meramente adjudicatórias ou sancionatórias, promovendo, ao contrário, estratégias capazes de prevenir a alienação parental e fomentar a coparentalidade responsável. Embora a literatura jurídica já tenha se debruçado sobre temas como guarda compartilhada, mediação familiar e alienação parental, identifica-se lacuna relevante no estado da arte quanto à análise das Oficinas de Parentalidade como política pública judiciária dotada de densidade normativa própria e potencial transformador das relações familiares. Sustenta-se, nesse sentido, que tais Oficinas não constituem mera prática acessória do sistema de justiça, mas instrumento de concretização material da proteção integral, ao deslocarem o tratamento do conflito familiar da lógica adversarial para uma racionalidade pedagógica, preventiva e restaurativa.

Diante disso, formula-se a seguinte pergunta de pesquisa: em que medida as Oficinas de Parentalidade podem funcionar como instrumento de gestão adequada dos conflitos familiares, prevenção da alienação parental e promoção da coparentalidade responsável à luz dos princípios constitucionais do Direito das Famílias? O objetivo geral do artigo é analisar as Oficinas de Parentalidade como política pública judiciária voltada à gestão de conflitos familiares, à prevenção da alienação parental e ao fortalecimento da coparentalidade responsável no contexto da dissolução conjugal. Como objetivos específicos, pretende-se: i) examinar a transformação histórica e constitucional da família e da parentalidade no Direito brasileiro; ii) investigar a alienação parental como manifestação da dificuldade de dissociação entre conjugalidade e parentalidade; e iii) avaliar o papel das Oficinas de Parentalidade como prática educativa, interdisciplinar e restaurativa orientada à proteção integral de crianças e adolescentes.

A pesquisa adota abordagem qualitativa, de natureza teórico-bibliográfica e documental, orientada pelo método dedutivo. Parte-se da análise dos fundamentos constitucionais do Direito das Famílias para, em seguida, examinar a alienação parental e a coparentalidade no contexto do pós-divórcio, culminando na apreciação das Oficinas de Parentalidade como política pública de gestão de conflitos. As fontes mobilizadas incluem doutrina especializada, legislação brasileira, documentos institucionais do Conselho Nacional de Justiça e estudos empíricos sobre experiências de implementação das Oficinas, com vistas a aferir sua contribuição para a efetivação da convivência familiar saudável, da cultura de paz e do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.

Para o adequado enfrentamento da problemática proposta, torna-se imprescindível, inicialmente, reconstruir a trajetória histórica e jurídica que possibilitou a transição do modelo patriarcal e matrimonializado para a família contemporânea, plural e constitucionalizada. Tal reconstrução revela-se fundamental, na medida em que a parentalidade responsável, tal como concebida na atualidade, é produto de um processo histórico de ressignificação dos vínculos familiares, dos papéis de gênero e das funções do Estado. É a partir dessa base que se poderá compreender, nas seções subsequentes, tanto a emergência da alienação parental quanto o papel das Oficinas de Parentalidade na consolidação de uma cultura jurídica orientada à cooperação, ao cuidado e à proteção integral. O presente artigo insere-se na agenda de pesquisas do Grupo “INEC - Direito, Inovação e Gestão de Conflitos”, cuja proposta consiste em investigar as transformações institucionais, tecnológicas e regulatórias que impactam a gestão de conflitos na contemporaneidade.

2 DA FAMÍLIA PATRIARCAL À PARENTALIDADE CONSTITUCIONAL: AFETO, IGUALDADE E CORRESPONSABILIDADE

A compreensão do papel da família e da parentalidade no contexto jurídico contemporâneo demanda uma leitura crítica das transformações sociais que tensionaram o Direito das Famílias no Brasil. A instituição encontra raízes no Direito Romano, cuja organização consolidou a autoridade do *pater familias* como centro de poder econômico e moral (Gomes, 1998). Nesse arranjo, a *patria potestas* estendia-se a parentes, servos e agregados, demonstrando que a consanguinidade não era o elemento determinante para a inclusão no núcleo (Hatem, 2015). Tal configuração revela a natureza instrumental da família, concebida mais como estrutura de poder do que como espaço de realização subjetiva.

A etimologia de *família* (de *famulus*: servo) explicita o caráter patrimonial dessa instituição que, em sua origem, designava o conjunto de pessoas e bens submetidos ao patriarca (Paes, 1971). Mulheres e filhos eram juridicamente subordinados, privados de autonomia e sujeitos à vontade do pai, que detinha, inclusive, o direito de vida e morte sobre o grupo (Noronha e Parron, 2012). A família configurava-se como extensão do patrimônio, sendo o reconhecimento jurídico da afetividade um fenômeno historicamente recente. Com a ascensão do cristianismo e a Idade Média, a estrutura passou por reconfigurações, mas manteve sua lógica hierárquica.

A Revolução Industrial representou uma inflexão decisiva ao introduzir elementos que fragilizaram a autoridade patriarcal. O processo de urbanização e o trabalho assalariado promoveram a redução nuclear da família e a inserção da mulher no mercado de trabalho, rompendo o paradigma do homem como provedor exclusivo (Farias, 2004). Surgiu, assim, uma nova racionalidade afetiva, na qual o vínculo é legitimado pelo afeto e pela realização pessoal (Rosa, 2001). O essencial passa a ser “pertencer” — viver em um espaço de compartilhamento de valores, reafirmando a busca pela felicidade como dimensão legítima (Hironaka, 1999).

O Direito, contudo, reagiu de modo retardatário. O Código Civil de 1916, influenciado pela tradição patriarcal, manteve a mulher como relativamente incapaz e reconheceu apenas o casamento como vínculo legítimo, discriminando relações extramatrimoniais e filhos “ilegítimos” (Pereira, 2012; Dias, 2015). A função primordial era econômica: o marido detinha a representação legal e o dever de prover, enquanto à esposa cabia o cuidado doméstico (Rodrigues, 2004; Hatem, 2015). Apenas na segunda metade do século XX, com o Estatuto da

Mulher Casada (1962) e a Lei do Divórcio (1977), iniciou-se a transição do “direito da autoridade” para o “direito da afetividade” (Fachin, 2001).

O marco definitivo ocorre com a Constituição de 1988, que promove uma ruptura paradigmática ao consagrar a dignidade da pessoa humana e a igualdade entre gêneros. O artigo 226 passou a reconhecer a união estável e a família monoparental, conferindo legitimidade à pluralidade de arranjos (Santos, 2006). Welter (2004) denomina este modelo de “família sociológica”, orientada pela comunhão de vida e cuidado. Paralelamente, o artigo 227 introduziu o princípio da proteção integral, deslocando a parentalidade para o campo da responsabilidade parental, fundada no melhor interesse da criança (Copetti, 2023; Grisard Filho, 2013).

Essa transformação reflete a humanização do Direito, onde a família é compreendida como estrutura psíquica e espaço de reconhecimento (Pereira, 2012; Oliveira e Crepaldi, 2018). O desafio contemporâneo reside em distinguir conjugalidade de parentalidade: ainda que o vínculo conjugal se extinga, o parental persiste, exigindo cooperação (Silva, Chapadeiro e Assumpção, 2019). No descompasso entre essa norma e a realidade, emergem conflitos que instrumentalizam os filhos, dando origem à alienação parental, fenômeno que desafia a coparentalidade e será objeto da próxima seção.

3 ALIENAÇÃO PARENTAL E CRISE DA COPARENTALIDADE: A PERMANÊNCIA DO CONFLITO CONJUGAL NO VÍNCULO PARENTAL

A dissolução conjugal marca o início de um processo de reestruturação da vida familiar que ultrapassa a mera separação física dos cônjuges, configurando-se como fenômeno complexo que mobiliza dimensões jurídicas, afetivas e identitárias. Trata-se, portanto, de um momento crítico de reorganização sistêmica, que exige dos genitores a capacidade de redefinir papéis e reconstruir vínculos em bases distintas daquelas que sustentavam a conjugalidade. Conforme observam Silva, Chapadeiro e Silva (2020), esse processo evidencia uma dificuldade recorrente dos pais em distinguir o que pertence à conjugalidade e o que subsiste na parentalidade. Quando essa diferenciação não se efetiva, o conflito conjugal tende a transbordar para o espaço parental, convertendo o cuidado e o afeto em instrumentos de disputa, o que revela um descompasso entre o modelo jurídico da parentalidade responsável e as práticas concretas vivenciadas no pós-divórcio.

A alienação parental emerge precisamente desse atravessamento indevido entre esferas que deveriam ser funcionalmente distintas. Segundo a Lei nº 12.318/2010, configura-se ato de

alienação parental qualquer interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida por um dos genitores, avós ou responsáveis, com o objetivo de repudiar o outro genitor ou prejudicar a manutenção dos vínculos afetivos. Ao assim definir o fenômeno, a legislação reconhece que a instrumentalização dos filhos no contexto de conflitos conjugais constitui forma de violência emocional, violando o direito fundamental à convivência familiar e evidenciando a insuficiência de modelos puramente formais de regulação das relações familiares.

Catenace e Scapin (2018) definem a alienação parental como processo de manipulação no qual a criança é inserida na tensão do casal, sendo levada a assumir o papel de aliada de um dos genitores. Essa inversão de papéis produz sobrecarga emocional e desorganização interna, na medida em que o filho passa a exercer função mediadora em um conflito que não lhe pertence. A consequência mais grave consiste na deterioração progressiva da relação com o genitor alienado, acompanhada por sentimento de culpa, ansiedade e rejeição injustificada, o que demonstra que a alienação parental opera como mecanismo de desestruturação subjetiva.

Nesse contexto, a alienação parental não pode ser compreendida como evento pontual ou isolado, mas como processo reiterado de corrosão dos vínculos parentais. Negrão e Giacomozzi (2015) destacam que esse processo produz danos cumulativos, afetando a autoimagem da criança e comprometendo sua capacidade de estabelecer relações de confiança. Os autores identificam sintomas como insegurança, ambivalência afetiva, comportamentos regressivos e dificuldades de socialização, indicando que a alienação parental se configura como ambiente emocionalmente abusivo. Tais efeitos evidenciam violação direta ao princípio da proteção integral da criança e do adolescente, consagrado no artigo 227 da Constituição Federal.

A distinção entre alienação parental e síndrome da alienação parental revela-se, nesse contexto, conceitualmente necessária. A primeira refere-se aos atos e condutas que promovem o afastamento; a segunda, às consequências psicológicas decorrentes desses comportamentos. Embora a síndrome se situe no campo clínico, ambas as categorias são interdependentes. Como ressaltam Catenace e Scapin (2018), a repetição de práticas alienantes tende a consolidar um padrão de rejeição irracional, no qual a criança internaliza o discurso de desqualificação de um dos genitores como verdade subjetiva, o que reforça a dimensão estrutural do fenômeno.

Do ponto de vista jurídico, a alienação parental configura violação direta aos fundamentos constitucionais da dignidade da pessoa humana e do direito à convivência familiar. Grisard Filho (2014) observa que o poder familiar, concebido como instrumento de cuidado e corresponsabilidade, é desvirtuado quando utilizado como mecanismo de coerção

afetiva e controle relacional. Nesse cenário, o dever de proteção converte-se em prática de dominação simbólica, e o espaço familiar deixa de cumprir sua função protetiva para tornar-se *locus* de conflito, evidenciando a tensão entre norma jurídica e realidade relacional.

Todavia, a alienação parental não pode ser reduzida a uma leitura exclusivamente normativa, sob pena de obscurecer suas raízes estruturais. O fenômeno também se insere em um contexto de assimetrias históricas e culturais no exercício da parentalidade. Silva, Chapadeiro e Silva (2020) demonstram que a persistência de estereótipos de gênero¹ ainda organiza a divisão das responsabilidades parentais, especialmente após o divórcio. Quando a conjugalidade se rompe, tais papéis tendem a se cristalizar, produzindo desequilíbrios: o pai é frequentemente afastado do convívio cotidiano, enquanto a mãe assume sobrecarga emocional e funcional, o que alimenta ressentimentos e disputas pelo controle da relação com os filhos.

A ruptura conjugal, portanto, deve ser compreendida como processo de reorganização identitária e não apenas como cessação de um vínculo jurídico. Lamela e Figueiredo (2016) assinalam que o divórcio altera profundamente a estrutura do sistema familiar, exigindo dos genitores a redefinição de fronteiras e funções. Quando essa reorganização falha, instaura-se uma dinâmica disfuncional, na qual a comunicação se estrutura pelo conflito e o cuidado é atravessado por estratégias de retaliação, o que evidencia a insuficiência de respostas jurídicas centradas exclusivamente na regulação formal.

Böing e Crepaldi (2016) definem a coparentalidade como o exercício compartilhado e equilibrado das funções parentais, orientado pela corresponsabilidade e pela cooperação. Seu princípio estruturante reside na continuidade do cuidado, independentemente da dissolução da conjugalidade, reconhecendo que ambos os genitores permanecem essenciais para o desenvolvimento integral dos filhos.

Siegel (2010) aprofunda essa compreensão ao relacionar a coparentalidade à regulação emocional. Para o autor, a capacidade de gerir o próprio estado emocional e de estabelecer comunicação empática constitui condição indispensável para o exercício cooperativo da parentalidade. A ausência dessa competência tende a alimentar ciclos de reatividade e escalada conflitiva, frequentemente observados em contextos de alienação parental, o que evidencia a dimensão subjetiva do problema.

Dessa forma, a qualidade da coparentalidade não depende exclusivamente de arranjos formais de guarda, mas sobretudo da postura relacional dos genitores. Damaceno Netto et al. (2022) indicam, em estudo empírico, que a cooperação, o diálogo e a previsibilidade nas

¹ notadamente a dicotomia entre mãe cuidadora e pai provedor

decisões parentais reduzem a reincidência de litígios e promovem o bem-estar emocional das crianças.

A dificuldade de dissociar conjugalidade e parentalidade constitui, portanto, o núcleo estruturante da alienação parental. Silva, Chapadeiro e Assumpção (2019) ressaltam que, enquanto a conjugalidade se extingue com o término da relação afetiva, a parentalidade subsiste como dever contínuo. A incapacidade de operar essa distinção projeta o conflito conjugal sobre os filhos, perpetuando ciclos de sofrimento e insegurança emocional.

Nesse sentido, a alienação parental pode ser compreendida como falha estrutural no processo de reorganização pós-divórcio, na qual o ressentimento substitui a cooperação e o litígio se sobrepõe ao diálogo. A prática alienante rompe a continuidade do cuidado e priva a criança do direito de conviver com ambos os genitores, comprometendo seu equilíbrio afetivo e seu senso de pertencimento, o que evidencia a dimensão sistêmica do problema.

O enfrentamento desse fenômeno exige, portanto, abordagem interdisciplinar, capaz de articular Direito, Psicologia e políticas públicas. A coparentalidade, compreendida como valor jurídico e relacional, apresenta-se como principal alternativa à alienação parental, ao deslocar o foco da disputa para a corresponsabilidade e da culpabilização para o compromisso compartilhado.

Em síntese, a alienação parental constitui negação prática dos princípios que estruturam o Direito das Famílias contemporâneo. Ao converter o afeto em instrumento de poder e o cuidado em mecanismo de controle, fragiliza o núcleo de proteção destinado às crianças e adolescentes. A efetivação da coparentalidade, por sua vez, representa possibilidade concreta de recomposição dos vínculos em bases éticas e solidárias, ainda que sua implementação enfrente desafios culturais e institucionais.

Se a alienação parental evidencia a insuficiência de respostas exclusivamente repressivas ou adjudicatórias, a promoção da coparentalidade demanda estratégias institucionais capazes de atuar preventivamente sobre as causas relacionais do conflito. Nesse contexto, o sistema de justiça é instado a ampliar seu papel, incorporando dimensões educativas e restaurativas. É sob essa perspectiva que as Oficinas de Parentalidade se apresentam como política pública voltada à gestão adequada dos conflitos familiares, à prevenção da alienação parental e à proteção integral de crianças e adolescentes.

4 OFICINAS DE PARENTALIDADE: POLÍTICA PÚBLICA JUDICIÁRIA PARA PREVENÇÃO DA ALIENAÇÃO PARENTAL E GESTÃO RESTAURATIVA DOS CONFLITOS FAMILIARES

A delimitação conceitual da alienação parental e a centralidade da coparentalidade, examinadas na seção anterior, evidenciaram que a dissolução da conjugalidade desafia o sistema de justiça a ultrapassar a lógica estritamente contenciosa, incorporando estratégias educativas capazes de reconstruir vínculos, prevenir danos relacionais e evitar a instrumentalização dos filhos. É precisamente nesse espaço intermediário, situado entre o conflito instaurado e a possibilidade de recomposição das relações parentais, que se inserem as Oficinas de Parentalidade, concebidas como política pública judiciária voltada à gestão adequada de controvérsias familiares e à promoção de ambientes parentais seguros, cooperativos e compatíveis com a proteção integral de crianças e adolescentes. A seguir se apresenta os fundamentos dessa prática jurídica.

4.1 Fundamentos pedagógico e racionalidade restaurativa das Oficinas de Parentalidade normativos, desenho

A institucionalização das Oficinas de Parentalidade, inaugurada no plano nacional pela Recomendação nº 50/2014 do Conselho Nacional de Justiça, representa uma inflexão relevante no tratamento judicial dos conflitos familiares, ao deslocar o eixo de atuação do paradigma exclusivamente adjudicatório para uma racionalidade educativo-restaurativa. Ao inseri-las na Política Judiciária de tratamento adequado de disputas, inaugurada pela Resolução nº 125/2010, o CNJ confere densidade normativa a uma prática orientada à prevenção de danos psicossociais em contextos de dissolução conjugal, com centralidade na proteção integral de crianças e adolescentes (Brasil, 2010; CNJ, 2014). Nesse desenho institucional, as Oficinas não substituem a jurisdição, mas a qualificam, oferecendo um arranjo público que antecipa informações, produz reflexividade e reorienta condutas parentais em direção à coparentalidade responsável, em consonância com o art. 227 da Constituição de 1988 (Brasil, 1988; Brasil, 2016).

Em termos conceituais, a Cartilha do Instrutor das Oficinas de Pais e Filhos descreve o programa como espaço pedagógico de curta duração, estruturado em módulos e destinado a pais, mães, crianças e adolescentes envolvidos em processos judiciais ou em situação de conflito, com ênfase em comunicação não violenta, luto da separação, distinção entre conjugalidade e parentalidade, guarda compartilhada e prevenção de práticas de alienação parental (CNJ, 2016). Sua finalidade imediata consiste na preparação informada dos

participantes para decisões mais responsáveis e menos reativas; sua finalidade mediata reside na pacificação social, mediante redução de litígios repetitivos e reconstrução de vínculos familiares fragilizados (CNJ, 2016; Ministério da Justiça, 2015). Trata-se, pois, de política pública educativa, preventiva e interdisciplinar, ancorada em princípios constitucionais e diretrizes administrativas do próprio Judiciário (Brasil, 2016), cujo alcance ultrapassa a mera orientação procedimental.

A origem empírica do modelo remonta a experiências piloto do Tribunal de Justiça de São Paulo, com destaque para a “Oficina de Pais e Filhos” na Comarca de São Vicente, cuja prática se consolidou a partir de evidências de aumento de acordos e de qualificação do diálogo interparental (Rocha, 2014). A partir desse núcleo inicial, o CNJ promoveu a difusão nacional do programa por meio de materiais didáticos, vídeos e roteiros metodológicos, aproximando varas de família e centros judiciários de solução de conflitos (CNJ, 2016). Em Minas Gerais, experiências em Uberaba/MG foram implementadas em cooperação com universidade pública e equipes interdisciplinares, reforçando o caráter formativo da política e sua articulação com redes locais de proteção (Silva et al., 2015; Costa et al., 2020). Esse itinerário histórico demonstra que a institucionalização das Oficinas decorreu da conversão de práticas locais bem-sucedidas em modelo normativamente reconhecido e passível de expansão nacional (CNJ, 2014; CNJ, 2016).

Do ponto de vista teórico, as Oficinas inserem-se no campo da justiça restaurativa aplicada às relações familiares, ao privilegiarem escuta qualificada, responsabilização e reparação de danos relacionais, e não apenas a declaração judicial de direitos (Azevedo, 2009; Brasil, 2016). Esse enquadramento ganha especial relevância quando se observa que a ruptura conjugal frequentemente produz escaladas de desconfiança, rotulações recíprocas e comunicações hostis. A intervenção restaurativa busca interromper esse ciclo por meio de práticas dialógicas que restituem agência às partes e recentram o interesse da criança (CNJ, 2016; Brito; Silva, 2017). Em lugar de respostas simbólicas que podem acentuar o antagonismo, aposta-se na reconstrução de expectativas, no reconhecimento recíproco e na corresponsabilidade parental (Azevedo, 2009; CNJ, 2016).

A estrutura pedagógica desenhada pelo CNJ combina exposição dialogada, atividades reflexivas e recursos audiovisuais, com linguagem acessível e conteúdo tecnicamente rigoroso (CNJ, 2016). O percurso didático inicia com o luto da separação e avança para a diferenciação entre os subsistemas conjugal e parental, buscando reduzir confusões de papéis e impedir a triangulação dos filhos nos conflitos dos adultos (CNJ, 2016; Silva; Chapadeiro; Silva, 2020). Em seguida, trabalham-se técnicas de comunicação não violenta e regras práticas de cooperação

parental, culminando em reflexão sobre guarda compartilhada, convivência e prevenção da alienação parental. O roteiro, embora breve, é intencionalmente sequencial, favorecendo encadeamento lógico e transferência do aprendizado para a vida cotidiana (CNJ, 2016).

A interdisciplinaridade constitui elemento nuclear, e não periférico, do programa. A condução por profissionais do Direito, Psicologia, Serviço Social e Educação permite tratar o conflito familiar como fenômeno complexo, atravessado por dimensões normativas, emocionais e contextuais (CNJ, 2016). A presença de facilitadores com competências distintas viabiliza, por exemplo, a tradução de conceitos jurídicos de guarda e convivência em estratégias comunicacionais e de manejo de emoções, tornando a informação juridicamente correta também psicossocialmente efetiva (Ministério da Justiça, 2015; Brito; Silva, 2017). Tal arranjo evita reducionismos e contribui para decisões parentais mais estáveis no pós-divórcio (Silva et al., 2015).

4.2 Impactos, desafios institucionais e centralidade das Oficinas na justiça de família contemporânea

A literatura nacional tem indicado impactos relevantes das Oficinas na reorganização de papéis e fronteiras no contexto pós-divórcio. Estudos de campo apontam que a participação no programa amplia a consciência sobre a distinção entre conjugalidade e parentalidade, contribuindo para reduzir comportamentos de desqualificação do ex-cônjuge diante dos filhos (Silva; Chapadeiro; Silva, 2020). Em São Vicente/SP, relatou-se incremento expressivo na celebração de acordos processuais após a participação, acompanhado de relatos qualitativos de maior previsibilidade de rotinas e menor ansiedade infantil (Rocha, 2014). Em Uberaba/MG, observou-se ganho de empatia entre os genitores e maior adesão a práticas de coparentalidade (Silva et al., 2015). Tais achados sugerem que a educação parental, quando institucionalmente estruturada, pode operar como mecanismo efetivo de reorganização da convivência familiar (CNJ, 2016).

No plano da proteção de crianças e adolescentes, os efeitos relatados indicam diminuição de conflitos de lealdade e fortalecimento da autonomia emocional quando os filhos são integrados a módulos específicos e escutados em linguagem adequada à idade (Abreu; Silva; Silva, 2020). A narrativa de participantes jovens frequentemente aponta alívio por não precisarem tomar partido, após compreenderem que a disputa dos pais pertence à esfera conjugal, e não à parental (Silva; Chapadeiro; Silva, 2020). Essas evidências empíricas traduzem, em termos concretos, o princípio do melhor interesse e a diretriz da convivência

familiar saudável, oferecendo justificativa consistente para a manutenção e expansão da política (Brasil, 1988; ECA, 1990).

As Oficinas operam, ainda, como antídoto institucional à alienação parental, sem se confundirem com resposta sancionatória fundada na Lei nº 12.318/2010. Ao antecipar informação e induzir reflexão, o programa favorece o reconhecimento de padrões alienantes e oferece repertório prático para sua substituição por condutas cooperativas (CNJ, 2016; Brito; Silva, 2017). Trata-se de estratégia de prevenção primária e secundária de danos relacionais, capaz de reduzir a necessidade de medidas coercitivas posteriores e de conter a escalada adversarial (Brasil, 2016; Silva; Chapadeiro; Silva, 2020).

No eixo da comunicação, a apropriação de técnicas de comunicação não violenta desloca os litígios do campo da acusação para o campo das necessidades, permitindo que demandas relativas a tempo, rotina e cuidados sejam formuladas como problemas compartilhados, e não como culpa a ser imputada ao outro genitor (CNJ, 2016). Esse deslocamento melhora a qualidade da negociação parental e tende a aumentar a durabilidade dos acordos, em consonância com a literatura de gestão de conflitos, que destaca o papel dos procedimentos cooperativos na estabilização de compromissos interdependentes (Brito; Silva, 2017; Ministério da Justiça, 2015). O ganho comunicacional constitui, assim, mecanismo causal relevante para compreender os efeitos observados nas experiências analisadas.

Do ponto de vista das políticas públicas, as Oficinas alinham-se diretamente ao Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº 16, que promove instituições eficazes, acesso à justiça e cultura de paz. Ao qualificar a atuação do Judiciário por meio de instrumentos educativos e restaurativos, o programa contribui para reduzir a violência simbólica e emocional nas relações familiares, diminuir a reincidência de litígios e fortalecer a confiança institucional (ONU, 2015; Brasil, 2016). Trata-se de inovação institucional que articula responsabilidade, efetividade e humanização, em sintonia com agendas internacionais e com o pensamento constitucional brasileiro (Brasil, 1988).

A experiência acumulada recomenda, contudo, aperfeiçoamentos de governança, monitoramento e avaliação. A literatura aponta a necessidade de indicadores padronizados², bem como de protocolos mínimos para formação de instrutores e integração com CEJUSCs, varas de família e redes de proteção (Silva et al., 2015; CNJ, 2016). A crítica metodológica sugere, ainda, maior diálogo entre pesquisa acadêmica e prática forense, a fim de consolidar evidências comparáveis e orientar decisões de escala (Weingärtner; Sousa, 2023). A própria

² adesão, satisfação, reincidência, tempo processual e qualidade percebida da coparentalidade.

Cartilha do CNJ incentiva ciclos de retroalimentação entre dados e desenho pedagógico (CNJ, 2016), o que reforça a necessidade de institucionalizar práticas avaliativas permanentes.

Em termos normativos, as Oficinas dão concretude a princípios estruturantes do Direito das Famílias: dignidade da pessoa humana, melhor interesse, solidariedade familiar e corresponsabilidade parental (Brasil, 1988; ECA, 1990). A doutrina contemporânea sublinha que a parentalidade constitui vínculo jurídico-afetivo contínuo, cujo exercício não se dissolve com o divórcio; por isso, exige práticas educativas capazes de sustentar a diferenciação de papéis e o cuidado cotidiano (Dias, 2015; Dias, 2022). Ao difundir essa compreensão, o programa reduz o descompasso entre norma e vida, frequentemente situado na origem de litigiosidades reiteradas (CNJ, 2016; Ministério da Justiça, 2015).

Sob a ótica da gestão de conflitos, as Oficinas operam como intervenção de baixo custo e alto alcance ao incidirem sobre determinantes relacionais que alimentam a litigiosidade: desinformação jurídica básica, expectativas irreais sobre o outro, vieses de confirmação e padrões comunicacionais agressivos (Brito; Silva, 2017). A lógica é tratar “as causas das causas”: ao ampliar a literacia jurídica mínima e a competência socioemocional dos participantes, produz-se efeito amortecedor sobre a probabilidade de incidentes processuais e descumprimentos de acordos (CNJ, 2016). Tal racionalidade aproxima o Judiciário de modelos contemporâneos de administração pública orientada a resultados, sem abdicar da centralidade dos direitos fundamentais (Brasil, 2016).

A metodologia também contempla módulos específicos para crianças e adolescentes, com atividades lúdicas e linguagem adaptada, o que se mostra decisivo para reduzir ansiedades, clarificar papéis e devolver às crianças um locus de fala seguro (CNJ, 2016; Abreu; Silva; Silva, 2020). Ao legitimar a experiência infantil e separar responsabilidades dos adultos, evitam-se atribuições indevidas e sentimentos de culpa, recorrentes em contextos de alta conflituosidade (Silva; Chapadeiro; Silva, 2020). Esse cuidado pedagógico confere materialidade ao direito fundamental à convivência familiar sem impor sobrecarga emocional aos sujeitos em desenvolvimento (ECA, 1990).

A literatura aplicada em Uberaba/MG e em comarcas paulistas indica que as Oficinas apresentam melhores resultados quando integradas a fluxos processuais claros: convite precoce, realização antes de audiências de conciliação, retorno pós-audiência para consolidação dos aprendizados e acompanhamento breve para aferição de mudanças de conduta (Silva et al., 2015; CNJ, 2016). Tal encadeamento reforça sua função de “porta de entrada” educativa e de “ponte” para acordos mais específicos em mediação ou conciliação (Brasil, 2016). Onde esse

circuito se consolida, observa-se menor litigância repetitiva e maior estabilidade dos arranjos parentais (Rocha, 2014).

Persistem, todavia, desafios de escala e de equidade territorial. A literatura aponta desigualdades de oferta entre capitais e interior, dependência de equipes reduzidas e rotatividade de facilitadores, fatores que podem comprometer padronização e qualidade (Silva et al., 2015; Weingärtner; Sousa, 2023). A resposta institucional exige previsão orçamentária, parcerias com universidades para formação continuada e instrumentos digitais de apoio, preservando o caráter dialógico e ético da intervenção (CNJ, 2016; Brasil, 2016). Sem esse investimento, o risco é restringir a política a ilhas de excelência, incompatíveis com a universalidade da proteção integral.

No plano crítico, observa-se que parte dos operadores ainda enxerga as Oficinas como etapa acessória, e não como componente estruturante de um ecossistema de justiça multiportas. Tal percepção reduz sua potência transformadora e mantém muitos casos em trilhas excessivamente contenciosas (Brito; Silva, 2017). A abordagem teórico-prática aqui defendida sustenta o inverso: por atuar nos determinantes relacionais do conflito, as Oficinas devem ser compreendidas como política nuclear de pacificação, articulada à mediação, à conciliação e ao julgamento, e não como alternativa marginal a esses instrumentos (CNJ, 2016; Azevedo, 2009). O ganho sistêmico recomenda essa centralidade.

Do ponto de vista ético, a política realiza uma pedagogia pública do cuidado, afinada com a ética do cuidado e com a compreensão de que vínculos se preservam por práticas reiteradas de respeito, previsibilidade e afeto (Boff, 1999; Maturana, 1997). Ao “cuidar dos cuidadores” por meio de informação e reflexão, o Judiciário desloca a resposta do campo punitivo para o campo restaurativo, sem abdicar de sua autoridade, mas exercendo-a de modo responsivo e democrático (Brasil, 2016; CNJ, 2016). Essa inflexão contribui para tornar o foro de família menos hostil e mais comprometido com a dignidade de todos os envolvidos.

O encadeamento lógico dos conteúdos: luto, diferenciação de papéis, comunicação, coparentalidade e prevenção da alienação, confere às Oficinas a coerência de um “currículo mínimo” de cidadania familiar (CNJ, 2016). A hipótese central é simples e empiricamente sustentada: ao reorganizar significados e práticas parentais, torna-se possível transformar conflitos em problemas de gestão compartilhada do cuidado, com benefícios diretos para o desenvolvimento infantil (Silva; Chapadeiro; Silva, 2020; Abreu; Silva; Silva, 2020). Essa hipótese se confirma sempre que as intervenções preservam qualidade pedagógica, continuidade mínima e adequada inserção institucional.

A contribuição de Brito e Silva (2017) é decisiva ao demonstrar que a educação parental, quando situada institucionalmente e mediada por equipes capacitadas, induz mudanças de postura que dificilmente seriam alcançadas por decisões judiciais isoladas. A lógica adversarial tende a cristalizar narrativas de culpa; a lógica educativa e restaurativa, ao contrário, estimula reconhecimento de responsabilidades e abertura ao acordo (Brito; Silva, 2017; Azevedo, 2009). É precisamente esse deslocamento que explica a resiliência dos efeitos observados após a participação nas Oficinas.

A literatura recente também destaca relatos de empoderamento de crianças e adolescentes, que passam a tematizar seus sentimentos e a solicitar limites claros aos adultos após vivências específicas nas Oficinas (Abreu; Silva; Silva, 2020). Esse resultado, embora sutil, possui elevado valor preventivo, pois interrompe dinâmicas de silenciamento e confere voz àqueles que, em contextos litigiosos, são frequentemente tratados como instrumentos, e não como sujeitos de direitos (Silva; Chapadeiro; Silva, 2020). A pedagogia da escuta cumpre, assim, função jurídica ao materializar o princípio da prioridade absoluta (ECA, 1990; CNJ, 2016).

A experiência paulista relatada por Rocha (2014) oferece um dado pedagógico relevante: a ambiência importa. Espaços acolhedores, linguagem clara e materiais visuais favorecem engajamento e reduzem defesas, permitindo que conteúdos sensíveis sejam elaborados sem humilhação (Rocha, 2014; CNJ, 2016). Essa dimensão estética-relacional, embora frequentemente negligenciada, constitui componente técnico da metodologia e mereceria maior padronização nacional (CNJ, 2016).

No plano da articulação com a rede, as Oficinas ganham potência quando conectadas a serviços de referência em proteção social, saúde mental e políticas para mulheres, pois muitos conflitos familiares são atravessados por desigualdade de gênero, dependência econômica e violência doméstica (Silva et al., 2015). A integração responsável permite identificar hipóteses de risco, encaminhar casos e preservar o foco educativo quando ele se mostra adequado, sem confundir a Oficina com terapia, perícia ou instrução probatória (CNJ, 2016). Essa clareza de papéis preserva a legitimidade jurídica e metodológica do programa.

Finalmente, importa sublinhar o lugar das Oficinas na arquitetura contemporânea da justiça de família. Elas não concorrem com a jurisdição; ao contrário, conferem-lhe racionalidade e legitimidade ao reduzir sofrimento evitável e produzir decisões mais informadas, estáveis e compatíveis com a proteção integral (Brasil, 2016; CNJ, 2016). Nesse sentido, cumprem dupla função: política pública de prevenção de litígios e instrumento de efetividade de direitos fundamentais. Ao alinharem Direito e gestão de conflitos, transformam

o foro de família não apenas em espaço de decisão, mas também em espaço de aprendizagem social (Silva; Silva, 2021; Brito; Silva, 2017).

Desse modo, as Oficinas de Parentalidade, tal como concebidas e difundidas pelo CNJ, materializam a passagem do “contencioso como regra” para a “educação como método” na administração dos conflitos familiares. Fundadas em bases normativas sólidas, sustentadas por metodologia pedagógica clara, interdisciplinaridade efetiva e evidências empíricas em São Paulo, Uberaba/MG e outros tribunais, promovem diálogo, empatia, empoderamento e responsabilização — elementos-chave da justiça restaurativa (CNJ, 2016; Azevedo, 2009; Silva; Chapadeiro; Silva, 2020). Ao prevenirem a alienação parental e favorecerem a reconstrução de vínculos, contribuem diretamente para a cultura de paz preconizada no ODS 16, reafirmando o compromisso constitucional com a dignidade humana e a proteção integral (ONU, 2015; Brasil, 1988; Brasil, 2016).

5 CONCLUSÃO

A análise desenvolvida ao longo do presente estudo permitiu evidenciar que o Direito das Famílias brasileiro atravessou profunda transformação paradigmática, deslocando-se de uma matriz patriarcal, hierárquica e patrimonializada para uma concepção constitucional fundada na dignidade da pessoa humana, na afetividade, na igualdade substancial e na corresponsabilidade. Esse movimento, consolidado especialmente a partir da Constituição Federal de 1988, redefiniu o sentido jurídico da parentalidade, que deixou de ser compreendida como expressão de poder sobre os filhos para assumir a feição de dever contínuo de cuidado, proteção e promoção do desenvolvimento integral de crianças e adolescentes.

Verificou-se, contudo, que a consagração normativa desses princípios não assegura, por si só, sua plena efetividade nas relações familiares concretas. No contexto da dissolução conjugal, a dificuldade de dissociar conjugalidade e parentalidade permanece como um dos principais fatores de desestabilização dos vínculos familiares, abrindo espaço para práticas de alienação parental que violam direitos fundamentais e comprometem o equilíbrio emocional dos filhos. Nesse cenário, a alienação parental revelou-se não apenas como problema jurídico, mas como expressão de falhas relacionais, culturais e estruturais que demandam respostas interdisciplinares e institucionalmente qualificadas.

Diante dessa realidade, demonstrou-se que abordagens exclusivamente contenciosas, adjudicatórias ou sancionatórias são insuficientes para enfrentar a complexidade dos conflitos familiares contemporâneos. A centralidade da coparentalidade como valor jurídico e relacional impõe a adoção de instrumentos capazes de promover a reconstrução dos vínculos parentais em

bases cooperativas, éticas e dialógicas. É nesse ponto que as Oficinas de Parentalidade se destacam como política pública judiciária de caráter educativo, preventivo e restaurativo, voltada não apenas à solução pontual do litígio, mas à transformação das condições relacionais que o alimentam.

A investigação evidenciou que as Oficinas de Parentalidade constituem mecanismo relevante de concretização dos princípios constitucionais do melhor interesse da criança, da convivência familiar saudável e da corresponsabilidade parental. Ao promoverem a diferenciação entre conjugalidade e parentalidade, estimularem a comunicação não violenta e favorecerem a reflexão sobre os impactos do conflito conjugal na vida dos filhos, essas práticas contribuem para reduzir a litigiosidade, prevenir a alienação parental e fomentar ambientes familiares mais seguros, cooperativos e compatíveis com a proteção integral.

Em resposta à pergunta de pesquisa, conclui-se que as Oficinas de Parentalidade funcionam como instrumento qualificado de gestão de conflitos familiares na medida em que antecipam a intervenção estatal para o plano educativo, prevenindo a escalada adversarial e favorecendo a internalização da corresponsabilidade parental. Sua relevância reside precisamente em deslocar o tratamento do conflito familiar da lógica da culpa e da punição para uma racionalidade pedagógica, preventiva e restaurativa, capaz de incidir sobre as causas relacionais da litigiosidade.

Conclui-se, portanto, que a efetividade do Direito das Famílias contemporâneo depende da articulação entre norma jurídica, práticas institucionais inovadoras e políticas públicas orientadas ao cuidado. As Oficinas de Parentalidade representam, nesse sentido, avanço significativo na humanização da justiça de família, ao incorporarem dimensões educativas e restaurativas à atuação jurisdicional sem substituir a função decisória do Estado. Sua consolidação, ampliação e avaliação permanente, em diálogo com redes de proteção e equipes interdisciplinares, mostram-se essenciais para a promoção de uma cultura de paz, para a proteção integral de crianças e adolescentes e para a realização concreta dos valores constitucionais que orientam as relações familiares no Brasil.

REFERÊNCIAS

- AZEVEDO, André Gomma de. **Justiça restaurativa e mediação**. Brasília: Ministério da Justiça, 2009.
- BOFF, Leonardo. **Saber cuidar: ética do humano – compaixão pela terra**. Petrópolis: Vozes, 1999.
- BÖING, E.; CREPALDI, M. A. **Relationships between parents and children: understanding the interplay of the parental and coparental relations**. Educar em Revista, n. 59, p. 17–33, 2016.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Senado Federal, 1988.
- BRASIL. **Conselho Nacional de Justiça**. Oficinas de Pais e Filhos: cartilha do instrutor. Brasília: CNJ, 2016.
- BRASIL. **Conselho Nacional de Justiça**. Recomendação nº 50/2014.
- BRASIL. **Conselho Nacional de Justiça**. Resolução nº 125/2010. Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos.
- BRASIL. **Lei nº 8.069**, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Brasília, 1990.
- BRASIL. **Lei nº 12.318**, de 26 de agosto de 2010. Dispõe sobre a alienação parental.
- BRASIL. **Ministério da Justiça**. Manual de mediação judicial. Brasília, 2015.
- BRITO, M. M.; SILVA, A. A. B. A mediação familiar e o fim do relacionamento conjugal: o problema do acesso à justiça e a experiência das oficinas de parentalidade. **Revista de Formas Consensuais de Solução de Conflitos**, v. 3, n. 2, p. 19–36, 2017.
- CATENACE, R. V.; SCAPIN, A. L. Síndrome da alienação parental: efeitos psicológicos gerados na tríade familiar pela síndrome da alienação parental. **Revista Uningá Review**, v. 28, n. 1, p. 70–77, 2018.
- COPETTI, Líbera. Mês de combate à alienação parental: convivência familiar é direito garantido de crianças e adolescentes. **Revista eletrônica Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM**, 2023. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/10686>. Acesso em: 4 jan. 2025.
- COSTA, Laís Macedo et al. Acompanhando famílias em processo de reconfiguração: representações atribuídas pelos genitores egressos das “oficinas de parentalidade”. **Revista REFACS (online)**, v.8, n. jul-set, p. 711-718, 2020.

DAMACENO NETTO, José Vicente et al. A vivência da guarda compartilhada após o divórcio e/ou dissolução conjugal. **Revista Pensando Famílias**, v.26 (1), p.82-103, n. jul, 2022.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 10. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

FACHIN, Rosana Amara Giral di. **Em busca da família do novo milênio: uma reflexão crítica sobre as origens históricas e as perspectivas do direito de família brasileiro contemporâneo**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

FARIAS, Cristiano Chaves de. **Redesenhando os contornos da dissolução do casamento** (casar e permanecer casado: eis a questão). In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.). Afeto, ética, família e o novo Código Civil. Belo Horizonte: Del Rey, 2004. p. 105–126.

GOMES, Orlando. **Direito de família**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

GRISARD FILHO, Waldyr. Guarda compartilhada: um novo modelo de responsabilidade parental. 6. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

HATEM, Daniela Soares. A evolução dos conceitos de família. **Revista de Direito Privado**. v. 61, n. 16, p. 293-320. São Paulo: Ed. RT, jan.-mar. 2015.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. Família e casamento em evolução. **Revista Brasileira de Direito de Família**. Porto Alegre: IBDFAM/Síntese, n. 1, p. 7-17, abr.-jun. 1999.

LAMELA, D.; FIGUEIREDO, B. Coparenting after marital dissolution and children's mental health: a systematic review. **Jornal de Pediatria**, v. 92, n. 4, p. 331–342, 2016.

NEGRAO, Natalia TSUNEMI, GIACOMOZZI, Andréia ISABEL. A separação e disputa de guarda conflitiva e os prejuízos para os filhos. **Liber. [online]**. 2015, vol.21, n.1, pp.103-114.

NORONHA, Maressa Maelly Soares; PARRON, Stênio Ferreira. A evolução do conceito de família. **Revista Pitágoras**, v. 3, n. 3, p. 1–21, 2012.

OLIVEIRA, Joyce Lúcia Abreu Pereira e CREPALDI, Maria Aparecida. Relação entre o pai e os filhos após o divórcio: revisão integrativa da literatura. **Act.Psi [online]**. vol.32, n.124, p.92-110, 2018.

ONU. **Transformando nosso mundo: a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável**. 2015.

PAES, Elpídio Ferreira. Estrutura e evolução da família romana. **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS**, n. 5, 1971.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito de família: uma abordagem psicanalítica**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

ROCHA, Vanessa Aufiero da. **Oficinas de Parentalidade e Divórcio:** como a nova política pública de prevenção e resolução de conflitos familiares, a educação parental, pode contribuir para a humanização da Justiça da Família e a estabilização e a pacificação das relações familiares. Brasília: CNJ, 2014.

RODRIGUES, Lia Palazzo. **Algumas considerações sobre o direito de família no novo Código Civil e seus reflexos no regime supletivo de bens.** In: WELTER, Belmiro Pedro. Inconstitucionalidade do processo de adoção judicial. In: WELTER, Belmiro Pedro; MADALENO, Rolf Hanssen (Org.). Direitos Fundamentais do Direito de Família. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004, p. 190.

ROSA, Alexandre Moraes da. **Amante virtual:** (in) consequências no direito de família e penal. Florianópolis: Habitus, 2001.

SANTOS, Caio Augusto Silva. **Da possibilidade de adoção após o falecimento do adotante sem que este tenha iniciado o procedimento judicial.** In: PEREIRA, Tânia da Silva; PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Org.). A ética da convivência familiar: sua efetividade no cotidiano dos tribunais. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

SILVA, Liniker Douglas Lopes da; CHAPADEIRO, Cibele Alves; SILVA, Luciana Maria da. A construção da parentalidade após a dissolução conjugal e as Oficinas de Parentalidade. **Nova Perspectiva Sistêmica**, v. 29, n. 66, p. 87–100, abr. 2020. Acesso em: 10 set. 2025.

TENÓRIO, Fernando G.; PALMEIRA, Jorge N. **Flexibilização organizacional:** aplicação de um modelo de produtividade total. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2002.

WEINGÄRTNER, Isabel; SOUSA, Analicia Martins. Oficinas de Divórcio e Parentalidade: considerações sobre a nova política judiciária para famílias em litígio. Gerais: **Revista Interinstitucional de Psicologia**, v. 16, n. 3, 2023.